

LEI Nº. 1.658/2010

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CATUIPE, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOELSON ANTONIO BARONI, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 72, inciso V da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições legais vigentes.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I** - Formação Profissional - condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;
- II** - Valorização do profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV** - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino está vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 6º. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de professor, Supervisor e Orientador Educacional, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação e um nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único- Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento específicas para área da educação.

Art. 7º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de professores, supervisores, orientadores educacionais, diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos, que, ocupando cargo efetivo, em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares, e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - Professor: Profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes.

IV - Supervisor Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

VIII – Vencimento Básico: é o vencimento inicial do cargo, correspondente à classe A e nível 1.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 8º. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 9º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 10. Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 11. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para classe F:

a) sete (07) anos na classe E;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

§1º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§2º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado pelo interstício.

§3º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

§4º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§5º. Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisado, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§6º. É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§7º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§8º. Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

convertida em multa;

- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão temporária da contagem do tempo para fins de promoção.

- I- as licenças e afastamento sem direito a remuneração;
- II- os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;
- III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV- os afastamentos para exercícios de atividades não relacionadas com o magistério, exceto as atividades desenvolvidas junto ao Órgão Municipal de Educação;
- V- qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a trinta (30) dias durante o interstício.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 13 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 13 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um representante da Secretaria Municipal da Administração, um representante do Conselho Municipal de Educação, dois representantes da Associação dos Professores Municipais de Catuípe (APMCA) a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de dois anos, prorrogável, a seu critério, por igual período.

Parágrafo único. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidos em lei específica.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 18. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais da educação, independente da área de atuação.

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 20. Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

Nível 1 – Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº. 9.394/96;

Nível 2 - Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

Nível 3 – Formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

Art. 21. Para os profissionais do suporte pedagógico – Supervisores e Orientadores Educacionais - são assegurados os seguintes níveis:

Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico em Supervisão ou Orientação Educacional.

Nível 2 - Formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão ou Orientação Educacional.

Art. 22. Constitui nível especial em extinção, constante nas disposições transitórias desta lei, a formação obtida em cursos de normal de nível médio.

Art. 23. A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional de educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

Art. 24. O nível é pessoal, de acordo com a formação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários,

encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§2º. O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, e desde que atendidos os critérios da possibilidade e da necessidade, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26. O recrutamento para cargos efetivos do magistério público municipal será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 27. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica, exigindo-se as seguintes formações:

I – Para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II – Para a docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III – Para a docência nas Séries Finais ou anos Finais do ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Art. 28. O concurso público para supervisor e orientador educacional será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I – Para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;

II – Para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe.

Art. 29. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental será de 20 horas semanais, sendo que 20% dessa carga horária ficam reservadas para horas atividade.

Parágrafo único. As horas de atividades são reservadas para a preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 31. A carga horária dos cargos de supervisor e orientador educacionais será de 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO IV **DAS CONVOCAÇÕES**

Art. 32. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

Art. 33. A convocação para trabalhar em regime suplementar, processar-se-á por ato do Prefeito Municipal, sendo que nos casos de substituição e complementação de carga horária, deverá estar consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, desde que demonstrada a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar o período letivo, podendo ser prorrogada a critério do órgão de educação, se persistir a necessidade.

§1º. A convocação poderá ser interrompida a qualquer tempo, cessando a necessidade temporária da medida e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor.

§2º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico (artigo 7º, VIII), observado a proporcionalidade das horas suplementadas.

§3º. O valor da convocação incidirá sobre o valor do 13º salário e no valor das férias e do terço constitucional dos professores, de forma integral ou proporcional, conforme o caso.

TÍTULO V **DAS FÉRIAS**

Art. 34. O profissional de educação gozará, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão preferencialmente com o período do recesso escolar.

TÍTULO VI **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 35. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 36. São criados os seguintes cargos efetivos:

I – 100 (cem) Cargos de Professor de 20 horas semanais.

II – 05 (cinco) Cargos de Supervisor Educacional de 20

horas semanais.

III – 05 (cinco) Cargos de Orientador Educacional de 20

§1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos anexos desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V.

§ 2º. A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 37. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Nº cargos	Denominação	Quant. de alunos	Carga Horária	Código
02	Diretor de Escola	Até 50 alunos	40h/semanais	CC-01 FG-01
03	Diretor de Escola	De 51 a 100 alunos	40h/semanais	CC-02 FG-02
02	Diretor de Escola	De 101 a 250 alunos	40h/semanais	CC-02 FG-02
02	Diretor de Escola	Mais de 250 alunos	40h/semanais	CC-03 FG-03
01	Vice-Diretor de Escola	De 101 a 250 alunos	20h/semanais	CC-01 FG-01
01	Vice-Diretor de Escola	Mais de 250 alunos	20h/semanais	CC-01 FG-01
05	Coordenador Pedagógico	Mais de 51 alunos	40h/semanais	CC-02 FG-02

TÍTULO VII **DO PLANO DE PAGAMENTO** **CAPÍTULO I** **DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS**

Art. 38. Os vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 39:

I – Cargos de provimento efetivo de professor

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	2,30	2,50	2,60
B	2,40	2,60	2,70
C	2,50	2,70	2,80
D	2,60	2,80	2,90
E	2,70	2,90	3,00
F	2,80	3,00	3,10



II - Cargos de provimento efetivo do suporte pedagógico

CLASSE	NÍVEIS	
	1	2
A	2,40	2,60
B	2,50	2,70
C	2,60	2,80
D	2,70	2,90
E	2,80	3,00
F	2,90	3,10

III – Cargos de provimento em Comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
01	4,30
02	5,30
03	6,70

IV – Das Funções Gratificadas:

PADRÃO	COEFICIENTE
01	1,40
02	2,10
03	2,50

V – Cargos efetivos de professor, enquadrados no Nível Especial em Extinção, criado na forma do Art. 53 das Disposições Finais Transitórias

CLASSES	NÍVEL
	1
A	1,80
B	1,90
C	2,00
D	2,10
E	2,20
F	2,30

Parágrafo único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 39. O valor do padrão referencial do Magistério Municipal é fixado em R\$ 283,98 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Art. 40. A alteração do valor do padrão referencial do Magistério Municipal processar-se-á por Lei.



CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II - gratificação pelo exercício em classe especial.

§1º. As gratificações de que trata este artigo serão devidas quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

§2º. Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 42. O profissional da educação, detentor de cargo efetivo lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação 30% sobre o vencimento básico (artigo 7º, VIII).

Art. 43. São requisitos mínimos e cumulativos para a classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

§1º. O Profissional da Educação em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§2º. Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual incidirá sobre o vencimento básico do cargo.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 44. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento), calculada sobre o vencimento básico (artigo 7º, VIII).

Parágrafo Único. Entende-se por classe especial, aquela composta somente por alunos superdotados ou portadores de algum tipo de deficiência, que necessitem de atendimento especial, cujo currículo é igualmente especial.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE
NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 45. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I- substituir professor temporariamente afastado;
II- suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
III – viabilizar a realização de programas ou projetos de natureza temporária.

IV – outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 46. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 47. A contratação de que trata o artigo 45, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 48. As contratações a que se refere o inciso III do artigo 45 serão efetivadas quando a natureza do programa ou projeto a ser desenvolvido pelo Município tenha caráter temporário que não justifique a realização de concurso público para o provimento do cargo.

Art. 49. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de 20 horas semanais;
II - vencimento mensal igual ao valor do padrão da classe A e do nível para o qual for contratado;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social – INSS;
VI – Vale Alimentação.

TÍTULO IX **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 50. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Art. 51. Os atuais integrantes dos cargos extintos pelo artigo anterior, devidamente habilitados, serão enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observadas as seguintes normas.

I – enquadramento no nível equivalente a sua titulação;

II – enquadramento em uma das classes, segundo o tempo de serviço prestado no Magistério Municipal até a data de vigência desta lei;

III – na hipótese de haver tempo de serviço excedente ao necessário para o enquadramento na classe, o mesmo poderá ser aproveitado para somar ao necessário à nova mudança de classe;

IV – quando deste enquadramento, mais a soma das vantagens de natureza permanente, calculadas a partir da admissão, resultar redução dos vencimentos do membro do magistério, será pago ao mesmo uma parcela autônoma para suprir a diferença.

§1º. A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 13 da presente Lei.

§2º. A partir da Vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 90 (noventa) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 52. Aplica-se aos membros do Magistério o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais nos casos em que esta Lei fizer remissão e nos que não se encontrem expressamente regulados.

Art. 53. Aos professores efetivos, com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 38, inc.II.

Parágrafo único. Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 38, inciso I.

Art. 54. Fica assegurada aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 55. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 56. Os concursos públicos que estiverem em andamento para o provimento de cargos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 57. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 1.240, de 03 de outubro de 2001, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUIPE,
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOELSON ANTÔNIO BARONI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ANDRÉIA POSSOBON
Assessora Jurídica

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 20 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) Idade Mínima: 18 anos

b) Formação:

b.1) Para docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

b.2) Para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

b.3) Para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes.

ANEXO II

SUPERVISOR EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projeto de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, e recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 20 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade Mínima: 18 anos

b) Instrução: Curso superior de Pedagogia ou curso de Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional.

c) Dois (2) anos de experiência docente.

ANEXO III

ORIENTADOR EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global de educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 20 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade Mínima: 18 anos

b) Instrução: Curso superior de Pedagogia ou curso Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.

c) Dois (2) anos de experiência docente.

d) Registro profissional no respectivo órgão de classe

ANEXO IV

DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO: CC-1 FG-1

CC-2 FG-2

CC-3 FG-3

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

b) Descrição Analítica: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade Mínima:** 18 anos
- b)** Ser professor ou pedagogo.
- c)** Dois (2) anos de experiência docente.

ANEXO V

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO: CC-1 FG-1

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

b) Descrição Analítica: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção, participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 20 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade Mínima:** 18 anos
- b)** Ser professor ou pedagogo.
- c)** Dois (2) anos de experiência docente.

ANEXO VI

COORDENADOR PEDAGÓGICO PADRÃO: CC-2 FG-2

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

b) Descrição Analítica: Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino, fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão de sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas as atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho..

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade Mínima: 18 anos

b) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.

c) Dois (2) anos de experiência docente.